



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 478/03

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/09/2003

PROCESSO DE RECURSO N. 1/000036/1998

AI: 1/9716678

RECORRENTE: LEE NORDESTE S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOHNSON SÁ FERREIRA

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO OU INDICAÇÃO INCORRETA DE DADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMA DE DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA.** O autuante acusa a empresa autuada de não informar nos documentos fiscais o código adotado pela empresa para identificação dos produtos, dificultando o levantamento de estoque. Após perícia, foi constatado que o código está informado nos documentos fiscais, e além disso existia a relação de produtos para subsidiar o levantamento de estoque da ação fiscal. Insubstância da acusação fiscal. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça básica que o contribuinte, já qualificado, omitiu o código de identificação dos produtos nos documentos fiscais de saída série D de nº 6825 a 12314 e série U de nº 214 a 322, dificultando o levantamento de estoque.

Foi indicado como infringido o art. 121, IV, "a" e "b" do Decreto 21.219/91, e cominada à penalidade contida no art. 767, VII, "c" do mesmo decreto.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 03 a 14 dos autos.

O autuado apresenta impugnação, com os seguintes argumentos:

- a) Cita uma contradição do autuante quando este diz que os documentos fiscais não contém os códigos e anexa para comprovar documentos fiscais com informações claras e legíveis do código em questão.
- b) O sistema de codificação utilizado pela empresa não dificulta o levantamento fiscal efetuado pelos auditores do fisco.
- c) A afirmação do autuante não é verdadeira e não ficou comprovada nos autos.
- d) Pede a improcedência do feito fiscal.

A nobre julgadora singular, após pedir uma perícia para elucidar os fatos e receber como resposta a impossibilidade desta ser feita tendo em vista a empresa estar em processo de baixa, julgou pela procedência da autuação.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários onde reforça as razões apresentadas na impugnação e pede uma perícia para demonstrar que os códigos dados como omitidos ou grafados incorretamente estão corretamente informados.

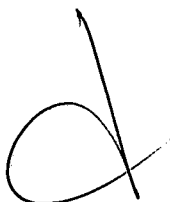
A consultoria tributária pede uma perícia para que seja verificado se os códigos dados como omitidos ou incorretos pela fiscalização são os utilizados pela empresa na emissão de outros documentos fiscais.

Resposta da perícia informa que todas as notas de venda estão grafadas com os códigos dos produtos comercializados pela empresa. Para identificar o produto é necessário consultar a lista Relação de Produtos, inclusive anexada aos autos, conforme folhas 22 a 27.

Posteriormente, a consultoria tributária baseada em resposta pericial, opina no sentido de que seja reformada a decisão de procedência exarada em 1º instância para improcedência do feito fiscal.

A Douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Consultoria tributária em todos os seus termos.

É O RELATÓRIO.

  
2

## VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração trata de omissão ou indicação incorreta do código de identificação dos produtos nos documentos fiscais de saída série D de nº 6825 a 12314 e série U de nº 214 a 322, dificultando o levantamento de estoque.

Junto com a acusação fiscal, o autuante anexa documentos fiscais onde se verifica que o código citado como omissos ou incorretos está grafado de forma clara e legível, conforme informação constante nos autos as folhas 07 a 11.

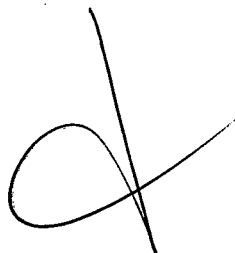
O contribuinte autuado pede uma perícia para demonstrar que não incorreu no ilícito fiscal citado pelo autuante e feita esta perícia, o perito comprova que realmente os códigos estão grafados de forma legível e em todos os documentos fiscais de saída emitidos pela empresa. Anexa cópias de alguns documentos fiscais de saídas para comprovar a afirmação.

Além disso, cita também uma lista de relação de produtos onde se pode correlacionar o código informado no documento fiscal com a descrição da mercadoria, ficando comprovado a falta de elementos que comprovem a acusação fiscal.

Diante de todas as informações relatadas e comprovadas pelo perito, fica notório a insubsistência do feito fiscal, pois além dos códigos estarem legivelmente grafados nos documentos fiscais, existe uma relação de produtos para que seja verificada a descrição destes códigos, identificando claramente a mercadoria e não trazendo nenhuma dificuldade aos trabalhos de levantamento fiscal efetuados pelo agente do fisco.

Isto posto, voto para que se conheça o recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento para que se reforme a decisão condenatória de 1º instância e julgue improcedente a ação fiscal, em consonância com o parecer do representante da DOUTA PROCURADORIA DO ESTADO.

É O VOTO



M


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LEE NORDESTE S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1º instância e julgar improcedente a ação fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o ilustre Conselheiro Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de outubro de 2003.

  
José Mirtonio Colares de Melo  
Conselheiro


  
Eliane Resplante Figueiredo de Sá  
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

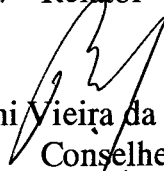
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
Conselheiro

**PRESENTES:**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Presidente

  
Johnson Sá Ferreira  
Relator

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

Afonso Tabosa Pereira  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

Assessor Tributário